



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.003321/2008-56  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.184 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CLAUDIA CABRAL CARNEIRO DA CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela empresa Cosmos Vídeo Gravações Ltda, CNPJ 29.019.957/0001-61, referente ao ano calendário 2003 foi integralmente quitado através de recolhimentos em época própria e/ou de parcelamento e se o IRRF de R\$ 3.775,94 declarado pela contribuinte para a fonte pagadora está incluído nesse montante.

Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificada da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 3.775,94 referente à fonte pagadora Cosmos Vídeo Gravações Ltda.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 16/18):

- A empresa da qual é sócia ficou retida em malha pela falta de recolhimento do IRRF declarado na sua DIRF, todavia a empresa foi liberada por ter recolhido a totalidade do imposto.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.184 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10283.003321/2008-56

- Requer deferimento da impugnação.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2003

IRRF. SÓCIO-ADMINISTRADOR. COMPENSAÇÃO NA DIRPF.  
COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Para que o contribuinte possa compensar, em sua Declaração de Ajuste Anual, valores de Imposto de Renda eventualmente retidos pela empresa da qual é sócio-administrador, necessário se faz a efetiva comprovação dos valores recolhidos, dada a particularidade de tal situação.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 26/04/2010 (e-fls. 21), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 21/05/2010 (e-fls. 22) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Solicito a impugnação do Julgamento improcedente pois alego que efetuei o pagamento do debito junto a receita Federal e que constam nos autos do processo 10283-003321/2008-56 e copias dos pagamentos efetuados pela empresa Cosmos Vídeo Gravações Ltda.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a Compensação Indevida de IRRF em litígio por não ter o sujeito passivo, na qualidade de sócio administrador da fonte pagadora Cosmos Vídeo Gravações Ltda, comprovado o seu recolhimento (e-fls. 12, 15).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento pelo mesmo motivo (e-fls. 18):

Em sua impugnação a interessada alega que a empresa recolheu o IRRF, no entanto, não carrega aos autos nenhuma prova do alegado recolhimento, prova essa essencial para o deslinde da presente lide, já que a impugnante é também sócio-administrador da empresa Cosmos Vídeo Gravações Ltda, fl. 13, nesta situação peculiar, cabe a interessada não apenas comprovar a retenção, mas também a comprovação do recolhimento do imposto retido pela fonte por ela administrada [...].

Em sede de Recurso Voluntário a interessada reafirma que o imposto encontra-se recolhido pela fonte pagadora e junta ao processo alguns documentos de arrecadação com o intuito de contrapor as razões apontadas na decisão recorrida (e-fls. 23/26),

Pelo exposto, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento em Diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela empresa Cosmos Vídeo Gravações Ltda, CNPJ 29.019.957/0001-61, referente ao ano calendário 2003 foi integralmente quitado através de recolhimentos em época própria e/ou de parcelamento e se o IRRF de R\$ 3.775,94 declarado pela contribuinte para a fonte pagadora está incluído nesse montante.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.184 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10283.003321/2008-56

Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificada da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**